

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI N. 8046/2010**

(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Emenda Aditiva

Dê-se ao Título IX, Livro I do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

Tutela de Urgência, Tutela da Evidência e Tutela Inibitória

Inclua-se no Capítulo I, Título IX, Livro I, do Projeto em epígrafe a Seção IV com a seguinte redação:

Tutela Inibitória

É lícito ao juiz conceder liminarmente, ou após justificação prévia, provimento que iniba a prática do dano, material ou moral, individual ou coletivo, especificando, na decisão, todos os motivos do seu convencimento.

§ 1º Ressalvado o caso de audiência prévia, que deverá realizar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o requerente deverá apresentar, com a petição inicial, todas as provas, documentais ou não, necessárias ao convencimento do juiz.

§ 2º Após a concessão da tutela inibitória prevista neste artigo, liminarmente ou após a realização da audiência prévia, o requerido será citado para responder no prazo de 5 (cinco) dias, seguindo-se, quanto ao mais, o disposto nos arts. 280 e seguintes deste Código.

§ 3º A concessão liminar ou *inaudita altera pars* dependerá da existência de provas de que, sem a medida, ocorrerá dano irreversível ao direito material ou moral do requerente. Não estando convencido, mesmo após a realização da audiência

prévia, poderá o juiz reservar-se para decidir somente após a resposta do requerido.

§ 4º Poderá o juiz fixar, segundo o seu prudente critério, multa diária pelo descumprimento do preceito inibitório.

§ 5º Não sendo caso de tutela inibitória, o juiz, específica e fundamentadamente, extinguirá o processo, conforme o caso, com ou sem julgamento do mérito.

JUSTIFICATIVA

É sabido que o novo Código de Processo Civil está sendo elaborado, como bem o diz o seu nobre Relator, a “muitas mãos”. Não poderíamos, pois, de deixar de ofertar nossa contribuição a tão ingente projeto. E o fazemos na perspectiva de que, por vezes, a tutela jurisdicional cautelar prevista no novo Código talvez não esgote o tema das medidas necessárias à segurança dos elementos da causa. Falamos especificamente daquelas situações que exigem provimentos judiciais antes mesmo do dano ser perpetrado pelo sujeito lesante. Nessas situações, obviamente, poder-se-á dizer que a tutela cautelar já prevista no novo Código é suficiente; todavia, a generalidade, em alguns casos, pode redundar em discussões desnecessárias sobre o cabimento da tutela cautelar *in genere* para impedir ou evitar que o dano se produza no mundo dos fatos. Assim, especializar tal tutela – que chamamos, em conformidade com a doutrina, de “tutela inibitória” – talvez redunde em rapidez do procedimento. É veia salutar para contrabalançar a generalidade dos procedimentos com a especificidade de algumas medidas. Por isso, rogamos a atenção dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

Deputado **SEVERINO NINHO**
PSB-PE